



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00367897920158140301
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSON MARCON
APELADO: JORGE ANTÔNIO G AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. EQUIVOCADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- A medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado. II- A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. III- Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 05ª Sessão Ordinária realizada em 14 de Março de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Luiz Gonzaga da Costa. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Des. Luiz Gonzaga da Costa.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto BANCO ITAULEASING S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR movida em desfavor de JORGE ANTÔNIO G AZEVEDO.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de Arrendamento Mercantil, tendo por objeto um veículo automotor da Marca Chevrolet. Ocorre que o requerido não cumpriu com sua obrigação, deixando de efetuar o



pagamento da parcela nº55 , acarretando no vencimento antecipado de suas obrigações, e a rescisão do arrendamento mercantil.

Assim, ante o inadimplemento e comprovada a mora por meio de notificação e/ou protesto, conforme art. 3º e § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei 911/69 pode ser requerida contra o devedor a reintegração de posse do bem.

Isto posto, requer a concessão da liminar de reintegração de posse, e no final, seja julgada procedente, consolidando a reintegração do bem ao requerente, com a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em sentença, o Juiz Singular aplicou a teoria do adimplemento substancial, razão pela qual reconheceu de ofício a falta de interesse-adequação processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, e 3º, todos do CPC.

Inconformado com a decisão de 1º grau, BANCO ITAULEASING S/A interpôs recurso de apelação, alegando que a aplicação da teoria do adimplemento substancial se encontra equivocada, pois vai contra a boa-fé contratual que deve prevalecer nas relações contratuais.

Sustenta que o Banco não pode amargar prejuízo da mora do réu, enquanto o mesmo permanece na posse do veículo. Ressalta que ao encaminhar a notificação do débito ao consumidor, o banco visa acordar o cumprimento da obrigação de forma menos gravosa para as partes, porém se o réu se nega a adimplir a obrigação, o banco ingressa judicialmente para reaver o bem.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença de 1º grau.

Os autos vieram a mim conclusos para voto.

É o relatório, Sem revisão, por força do art. 551 § 3º do Código de Processo Civil.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00367897920158140301
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: CELSON MARCON
APELADO: JORGE ANTÔNIO G AZEVEDO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de



admissibilidade recursal.

Alega o Apelante que a sentença prolatada não deve ser mantida, pedindo assim, a nulidade da mesma em sua totalidade, uma vez que aplicação da teoria do adimplemento substancial se encontra equivocada, na medida em possui interesse processual, haja vista a presença dos requisitos necessários para apreensão do bem, não podendo o Banco amargar prejuízo da mora do réu, enquanto o mesmo permanece na posse do veículo.

Analisando detidamente os autos, verifico que os argumentos expedidos pelo apelante merecem guarida, razão pela qual entendo que o magistrado Singular agiu de maneira incorreta ao extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Vejamos:

O apelado por meio de um arrendamento mercantil financiou um veículo; se obrigando ao pagamento de 60 prestações, tendo, contudo, incorrido em mora na parcela de nº 55, razão pela qual o apelante ajuizou ação de reintegração de posse do bem referido.

Em casos como o dos autos, verifica-se que a medida requerida pelo apelante mostra-se plenamente cabível, pois visa reintegrar bem móvel em decorrência do inadimplemento do apelado.

A teoria do adimplemento substancial aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau não merece guarida, eis que para reaver o bem, o apelado deveria pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, razão pela qual não poderia o magistrado extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de interesse-adequação processual.

O recurso repetitivo, Resp nº 1.418.593- MS, julgado em 14/05/2014, que se manifestou a respeito dos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, como a do presente caso, assim prelecionou: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do : "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(Resp nº 1.418.593- MS, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em: 14 de maio de 2014).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. , , DO DECRETO-LEI N. /69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. /2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem



arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. /2014, a qual fez incluir o do art. do Decreto-Lei n. /69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. /74). 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (Processo: REsp 1507239 SP 2014/0340784-3. Relator(a):Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 05/03/2015. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA). Assim, considerando a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial, conhecimento do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença atacada; outrossim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora